

**REVOGADO PELO DECRETO Nº 11.945/05  
DECRETO COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 11.551/04  
ATUALIZADO ATÉ O DEC. Nº 9.928/98.**

**\*DECRETO Nº 9.644,**

DE 28 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, chope, refrigerante e xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix e post-mix.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**\*CONSIDERANDO** o disposto no art. 16, § 6º da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989 e nos Protocolos ICMS 10/92, de 30 de abril de 1998 e 11/91, de 21 de maio de 1991,

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de integrar, à legislação tributária, as disposições do citado protocolo, em vigor desde 1º de junho de 1992,

**D E C R E T A:**

\*Art. 1º Nas operações interestaduais com **cerveja, chope, e refrigerante** entre contribuintes situados neste Estado e nos Estados signatários dos Protocolos ICMS 10/92, de 30 de abril de 1992 e 11/91, de 21 de maio de 2001, este a partir de 1º de setembro de 1999, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes, realizadas por quaisquer estabelecimentos (Protocolos ICMS 10/92, 11/91 e 06/99).

**\* Primeiro CONSIDERANDO E Art. 1º com redação dada pelo Dec. nº 11.551,  
de 22 de novembro de 2004, art. 8º**

§ 1º - O disposto no **caput** aplica-se, também, às saídas relativas a xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix.

\* § 2º - O regime de que trata este Decreto não se aplica às transferências das mercadorias entre estabelecimentos industriais da mesma empresa, e a partir de 03 de outubro de 1997, também, às remessas efetuadas pela indústria a seu estabelecimento filial atacadista, caso em que a substituição tributária caberá ao estabelecimento que promover a saída para estabelecimento de contribuinte diverso ou para estabelecimento comercial da própria indústria.

**\* § 2º com redação dada pelo Dec. nº 9.839, de 30 de dezembro de 1997, art. 1º.**

§ 3º - Respondem, também, como substituto tributário, na forma deste artigo, os contribuintes substitutos estabelecidos neste Estado, nas saídas internas que promoverem a outros contribuintes.

\*§ 4º - A condição de contribuinte substituto, a que se refere o parágrafo anterior, será reconhecida mediante Regime Especial, que poderá ser concedido a requerimento do interessado, [Anexo I](#), nos termos do Regulamento do ICMS.

**\* § 4º acrescentado pelo Dec. nº 9.928, de 05 de junho de 1998, art. 6º.**

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se, também, a qualquer estabelecimento que efetuar operação interestadual a contribuinte do ICMS localizado nos Estados mencionados, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é:

I - o preço máximo de venda a consumidor, sugerido pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente;

II - o preço praticado pelo substituto, nas operações com o comércio varejista, incluídos os valores do IPI, do frete e/ ou frete até o estabelecimento adquirente, e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre esse montante, dos seguintes percentuais, a título de lucro bruto, conforme o caso, na falta do preço a que se refere o inciso anterior:

a) chope .....115%  
(cento e quinze por cento);

b) cerveja em embalagem retornável de 600 ml ou superior.....60% (sessenta por cento);

\*c) cerveja em embalagem com outra capacidade ..... 60%  
(sessenta por cento);

d) cerveja não alcóolica ..... 60% (sessenta por cento);

e) refrigerante em embalagem retornável de até 300 ml .....60% (quarenta por cento);

f) refrigerante em embalagem retornável de 600 ml ou superior .....40%  
(quarenta por cento);

\*g) refrigerante em embalagem com outra capacidade .....60%  
(sessenta por cento);

h) xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix e post-mix.....100%  
(cem por cento).

**\*Os percentuais constantes das alíneas “c” e “g” foram alterados de 70 % (setenta por cento) para 60 % (sessenta por cento) pelo Dec. nº 9.951/98, art. 3º, Anexo II**

\*Parágrafo único. Em substituição ao disposto neste artigo, este Estado poderá determinar que a base de cálculo para fins de substituição tributária seja a média ponderada dos preços a consumidor final, usualmente praticados em seu mercado varejista (Prot. ICMS 08/04).

**\*Parágrafo único acrescentado pelo Dec. nº 11.551, de 22 de novembro de 2004, art. 9º**

Art. 4º - O imposto retido na fonte deverá ser recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria.

\*Art. 5º - Os contribuintes importadores e os industriais fabricantes, localizados em outras Unidades da Federação, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, conforme dispõe o art. 1º, deverão inscrever-se previamente no CAGEP, como contribuinte substituto, [Anexo II](#), na forma do art. 34 do Regulamento do ICMS, Aplicando-se, ao regime previsto neste Decreto as demais disposições do Capítulo III do Título II do citado Regulamento.

**\*Art. 5º com redação dada pelo Dec. nº 9.928, de 05 de junho de 1998, art. 6º.**

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 28 de janeiro de 1997.

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**

**\*Decreto com redação dada pelo Decreto nº 9.788, de 10 de outubro de 1997, art. 8º**

**\*ANEXO I**  
**Art. 1º, § 4º, do Decreto nº 9.644/97**  
**REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE**  
**REGIME ESPECIAL COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO**  
**Protocolo nº 10/92**  
**\*Anexo acrescentado pelo Dec. nº 9.928/98, 7º.**

<b>1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE</b>			
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(S)	FAX(Nº)
CGC/MF (Nº)		INSCRIÇÃO ESTADUAL (Nº)	
<b>2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)</b>			
2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ É BENEFICIÁRIO DE REGIME ESPECIAL ?			
<input type="checkbox"/> SIM ATO CONCESSIVO: _____ <input type="checkbox"/> NÃO			
2.2. _____ _____			
<b>3. ESTABELECIMENTO:</b>		<b>MERCADORIA OBJETO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO</b> Protocolo nº 10/92	
<input type="checkbox"/> INDUSTRIAL FABRICANTE <input type="checkbox"/> MATRIZ <input type="checkbox"/> FILIAL <input type="checkbox"/> DISTRIBUIDOR DA EMPRESA INDUSTRIAL FABRICANTE <input type="checkbox"/> MATRIZ <input type="checkbox"/> FILIAL		<input type="checkbox"/> CERVEJA, CHOPE, REFRIGERANTE E XAROPE OU TRADO DESTINADO AO PREPARO DE REFRIGERANTE EM MÁQUINA PRÉ-MIX E POST-MIX.  <input type="checkbox"/> OUTRAS (ESPECIFICAR)	
<input type="checkbox"/> IMPORTADOR <input type="checkbox"/> MATRIZ <input type="checkbox"/> FILIAL <input type="checkbox"/> DISTRIBUIDOR DA EMPRESA IMPORTADORA <input type="checkbox"/> MATRIZ <input type="checkbox"/> FILIAL			
<input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR) _____ <input type="checkbox"/> MATRIZ <input type="checkbox"/> FILIAL			
<b>4. Sr. Secretário.</b>			
<p>O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedida, em Regime Especial, a condição de Contribuinte Substituto, na forma do art. 1º, § 4º, do Decreto nº 9.644/97 e art. 24, §§ 3º e 4º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89.</p>			
Local e Data: _____, ____ de _____ de 19__			
-----			_____ ASSINATURA DO

